



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Administração Geral
Gerência de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 1/2022 - DETRAN/DG/DIRAG/GERLIC

Brasília-DF, 04 de março de 2022

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico SRP n.º 27/2021 - Registro de Preços com vistas à contratação de serviços de pequenas obras, com o objetivo de implantação de rampa de acessibilidade nas faixas de pedestres localizadas nas vias urbanas do Distrito Federal, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de referência, Anexo A do Edital.

Interessado: Diretoria de Engenharia de Trânsito - DIREN.

À Direção Geral,

Trata-se de recurso impetrado pela empresa AMARAS PROJETOS, CONTRUÇÕES E REFORMAS (80846987)

O Pregoeiro do Detran/DF, no exercício da competência que lhe confere o inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019, designado pela Portaria n.º 89, de 19/03/2021 (75171439), tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela empresa acima mencionada.

1. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Inconformada com a declaração de vencedora da empresa PENTA ENGENHARIA LTDA no certame, a recorrente manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

INTENÇÃO DE RECURSO: Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário, o qual recomenda a não rejeição da intenção, manifesto o direito de interposição de recurso contra decisão desta comissão em desabilitar a empresa Amaras.

Posteriormente, nas razões de recurso, apresentou as alegações a seguir, sumariamente informadas:

1. Do atendimento as exigências do edital ao que se trata do julgamento da proposta e habilitação por parte da recorrente.

"Para a comprovação de capacidade técnica a Licitante/ Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com um total de 38.415,51 m² em execução de serviços em concreto armado e não armado, serviços estes que são classificados como similares e ou superiores aos solicitados para comprovação de aptidão no certame, no entanto, a mesma foi desclassificada com a justificativa de não possuir acervo compatível ao solicitado."

2. Da comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

"Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93 Art. 30 acerca da qualificação técnica:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.(grifo nosso)

A Lei e a jurisprudência são claras ao dizerem "similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" o que claramente se enquadra por exemplo quanto aos serviços apontados na CAT 102020000208 principalmente os itens de nº 6 Estrutura em concreto armada e nº15 Pavimentação em concreto usinado armado os quais de acordo com a comissão de julgamento em um formalismo excessivo consideram que não atendem ao solicitado por não possuírem a palavra "calçada" em sua descrição, porém o serviço executado é claramente similar e superior ao solicitado em Edital. Fato este que ocorre com as demais CAT's apresentadas pela empresa e demonstra claramente um formalismo excessivo por parte da Administração."

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A PENTA ENGENHARIA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões (81090099), em suma, defendendo que não houve as irregularidades apontadas pela recorrente, como se segue:

II.A) Do atendimento as exigências do edital ao que se trata do julgamento da proposta e habilitação por parte da recorrente.

"A Recorrida analisou detidamente as CATs juntadas pela Recorrente, e chegou-se a mesma conclusão da área Técnica e Comissão de Licitação do Detran, vejamos: Após análise das CAT'S Nº 1020200000208, Nº 1020200000419, Nº 1020200001702, Nº 1020200000082, Nº 1020200002482 ,a Recorrente levantou as seguintes informações: Para fins de Elucidação as CAT's nº 1020200000208 nº 1020200000419 tratam-se da mesma obra, portanto, não poderão ser somadas, e sim para fins de comprovação, somente será computada a CAT mais nova.

Dentre os serviços apontados pela AMARAS como serviços para cumprimento das exigências contidas no Edital, APUROU-SE que além de existirem diversas incongruências, muitos dos serviços que supostamente tratariam de " execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, não armado" não se tratam do exigido no edital, ou não guardam correspondência com o tipo de obra a ser licitada, quicá se tratam de serviços similares ao do Edital. Desta forma, é notório que o acervo apresentado não condiz com o objeto da licitação."

II.B) Da comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

"Ora, se a qualificação técnica da empresa não foi alcançada com a apresentação de atestados que não se compatibilizam com o objeto do certame, a discussão a respeito da complexidade e metodologia dos atestados, e ou SIMILARIDADE, torna-se secundária, já que a empresa demonstrou não possuir experiência pregressa para executar os serviços necessários à administração, não havendo o que se falar em habilitação da Recorrente, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO contratar empresa que não sabe executar os serviços."

3. ANÁLISE DO RECURSO

O pregoeiro submeteu o recurso e as contrarrazões à área técnica (Diren), a fim de obter subsídio à sua decisão, conforme preconiza o parágrafo único do art. 17, do Decreto n.º 10.024/2019 e esta, por meio do Despacho(81171995), informou:

Em atenção ao despacho SEI 81091385 o qual encaminha recurso administrativo interposto pela empresa AMARAS PROJETOS, CONTRUÇÕES E REFORMAS (80846987), com as contrarrazões enviadas pela empresa PENTA ENGENHARIA LTDA (81090099), informamos que em observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, as regras editalícias estão expressas no Edital 76634179. Sendo que a empresa ora recorrente não questionou sobre se seriam aceitos atestados de serviços similares ou superiores, tão pouco impugnou o edital com o mesmo fim. Portanto, a empresa tinha conhecimento das exigências contidas no instrumento convocatório e aceitou todas as normas precluindo o seu direito de questionar sobre as regras do citado edital, fato que só ocorreu após a sua inabilitação, ressaltando que a referida empresa teve uma segunda chance de apresentar novos atestados com os objetos exigidos e mesmo assim, nada alegou sobre similaridade.

Mesmo diante de todo o exposto, como forma de se evitar futuras alegações acerca de eventuais atestados não contabilizados, em observância ao art. 30 da Lei 8.666/93, realizamos uma terceira análise nos documentos enviados, considerando os serviços que apresentam certa similaridade com os objetos ora licitados, conforme se vê na tabela abaixo:

Número do CAT	Contratante	Local da Obra	Data do contrato	Nº do item	Tipo de serviço	Quantidade (m²)	Decisão	Motivo pela não aceitação
CAT 1020200000208	Marajó Grande Goiânia	Rod. BR 153 Km 540	18/06/2012	item 4	quadra poliesportiva	770	atende	
				item 6	estrutura de concreto armado	-	não atende	Estrutura de concreto armado não tem similaridade com o objeto licitado
				item 15	pavimentação em concreto armado	528	atende	
				item 16	calçada com lastro de concreto	1.764,5	atende	
CAT 1020200000419	Marajó Grande Goiânia	Rod. BR 153 Km 540	18/06/2012	item 4	Quadra poliesportiva	770	não atende	Atestado já contabilizado no CAT final 208
				item	construção de	824	atende	

				4	campo society			
				item 5	Fundação	-	não atende	Fundação não tem similaridade com calçada
				item 6	Estrutura de concreto armado	-	Não atende	Estrutura de concreto armado não tem similaridade com objeto licitado
				item 12	Mezanino - Laje	900	Não atende	Laje não tem similaridade com objeto licitado
				item 13	pavimentação em concreto usinado	245	atende	
				item 14	calçada de concreto	2.754,5	atende	
				item 18	pista de skate	326	atende	
CAT 1020180002482	Marajó Grande Goiânia	Rod. BR 153 Km 540	18/06/2012	item 17	Lastro de concreto impermeabilizado	2.708,92	atende	Estranha o fato da mesma quantidade de serviço, inclusive casas decimais, ter sido executada para outro cliente conforme se vê no CAT final 1702
				item 21	calçada de concreto desempenado	310	atende	
CAT 1020200001702	Indústria Brasileira de Acessórios e Piscinas Ltda	Polo empresarial Nova Canaã Qd 08 Lote 04 - Senador Canedo - GO	16/04/2019	item 6	Fundação - Tubulão	-	não atende	Fundação não tem similaridade com o objeto licitado
				item 7	Estrutura em concreto armado	-	não atende	Estrutura de concreto armado não tem similaridade com o objeto licitado
				item 13	Execução de piso em granitina	799	atende	
				item 17	Lastro de concreto impermeabilizado	2.708,92	atende	
				item 21	calçada em concreto desempenado	550	atende	
CAT 1020220000082	Indústria Brasileira de Acessórios e Piscinas Ltda	Polo empresarial Nova Canaã Qd 08 Lote 04 - Senador Canedo - GO	16/04/2019	item 7	Estrutura em concreto armado	-	não atende	Estrutura de concreto armado não tem similaridade com o objeto licitado
				item	confeção de	1.970	atende	

			4	calçada em concreto			
Total de metragem quadrada apurada (incluindo aqueles em condição de similaridade)					16.258,84		

Como se pode observar na coluna contratante os atestados apresentados pela proponente são referentes a duas obras, sendo a primeira localizada na Rodovia 153, quilômetro 540, onde foram apresentados 3 atestados com a duplicação de diversos serviços, e a segunda localizada na cidade de Senador Canedo, situada no Polo Empresarial Nova Canaã.

Em que pese termos mais de um atestado para a mesma obra, a comissão teve o cuidado de verificar item a item, considerando os serviços distintos e não considerando o que se encontravam repetidos.

Em relação aos serviços de Fundação, estrutura em concreto armado e laje, esclarecemos que, com exceção da utilização do concreto, os serviços indicados não guardam qualquer tipo de similaridade com a execução do passeio de concreto (objeto a ser contratado), razão pela qual não foram considerados para efeito do quantitativo final.

Por fim, não podíamos deixar de registrar o estranhamento ao identificarmos que a descrição dos serviços executados no CAT 1020200001702, mais especificamente em relação aos itens 3 - Instalação de canteiro de obras, 6 - Fundações, 7 - Estrutura em concreto armado, 9 - Paredes e divisórias, 10 - Esquadrias de madeira, 11- Esquadrias metálicas, 12 - Vidros, 15 - Revestimentos de paredes internas, 16 - Revestimento de Paredes, 17 - Pisos internos e 18 - Agua Fria - Instalações Hidro-sanitárias, apresentarem EXATAMENTE as mesmas quantidades da planilha do CAT 1020180002482 incluindo os valores decimais, como se percebe no item 17, referente ao lastro de concreto impermeabilizado, no total de 2.708,92m². Apesar do estranhamento, que implicaria, em caso de habilitação, na necessidade de explicações por parte da proponente sobre a ocorrência de quantidades absolutamente idênticas em atestados cujas obras foram executadas em locais e contratantes distintos, as quantidades em relação ao item foram contabilizadas para efeito de habilitação.

De toda forma, como se vê na tabela acima, mesmo utilizando os parâmetros mais amplos de similaridade, a empresa AMARAS PROJETOS, CONTRUÇÕES E REFORMAS apresentou atestados que totalizam 16.258,84 m² de calçada de concreto, sendo que o mínimo exigido nesta licitação é de 20.000 m² para o item "Execução de Passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, não armado", conforme item 8 do edital.

Portanto, essa Diretoria de Engenharia de Trânsito reafirma a decisão de inabilitação da empresa AMARAS PROJETOS, CONTRUÇÕES E REFORMAS com bases nas informações prestadas acima.

Pedro Paulo Barbosa Gama
Diretor de Engenharia

Assim, passaremos para a análise das razões e contrarrazões:

3.1. Do atendimento as exigências do edital ao que se trata do julgamento da proposta e habilitação por parte da recorrente.

Em resposta, a área técnica, informou:

"...em observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, as regras editalícias estão expressas no Edital 76634179. Sendo que a empresa ora recorrente não questionou sobre se seriam aceitos atestados de serviços similares ou superiores, tão pouco impugnou o edital com o mesmo fim. Portanto, a empresa tinha conhecimento das exigências contidas no instrumento convocatório e aceitou todas as normas precluindo o seu direito de questionar sobre as regras do citado edital, fato que só ocorreu após a sua inabilitação, ressaltando que a referida empresa teve uma segunda chance de apresentar novos atestados com os objetos exigidos e mesmo assim, nada alegou sobre similaridade."

3.2. Da comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

Em resposta, a área técnica, informou:

"... realizamos uma terceira análise nos documentos enviados, considerando os serviços que apresentam certa similaridade com os objetos ora licitados, conforme se vê na tabela abaixo:

Como se pode observar na coluna contratante os atestados apresentados pela proponente são referentes a duas obras, sendo a primeira localizada na Rodovia 153, quilômetro 540, onde foram apresentados 3 atestados com a duplicação de diversos serviços, e a segunda localizada na cidade de Senador Canedo, situada no Polo Empresarial Nova Canaã.

Em que pese termos mais de um atestado para a mesma obra, a comissão teve o cuidado de verificar item a item, considerando os serviços distintos e não considerando o que se

encontravam repetidos.

Em relação aos serviços de Fundação, estrutura em concreto armado e laje, esclarecemos que, com exceção da utilização do concreto, os serviços indicados não guardam qualquer tipo de similaridade com a execução do passeio de concreto (objeto a ser contratado), razão pela qual não foram considerados para efeito do quantitativo final.

Por fim, não podíamos deixar de registrar o estranhamento ao identificarmos que a descrição dos serviços executados no CAT 1020200001702, mais especificamente em relação aos itens 3 - Instalação de canteiro de obras, 6 - Fundações, 7 - Estrutura em concreto armado, 9 - Paredes e divisórias, 10 - Esquadrias de madeira, 11- Esquadrias metálicas, 12 - Vidros, 15 - Revestimentos de paredes internas, 16 - Revestimento de Paredes, 17 - Pisos internos e 18 - Agua Fria - Instalações Hidro-sanitárias, apresentarem EXATAMENTE as mesmas quantidades da planilha do CAT 1020180002482 incluindo os valores decimais, como se percebe no item 17, referente ao lastro de concreto impermeabilizado, no total de 2.708,92m². Apesar do estranhamento, que implicaria, em caso de habilitação, na necessidade de explicações por parte da proponente sobre a ocorrência de quantidades absolutamente idênticas em atestados cujas obras foram executadas em locais e contratantes distintos, as quantidades em relação ao item foram contabilizadas para efeito de habilitação.

De toda forma, como se vê na tabela acima, mesmo utilizando os parâmetros mais amplos de similaridade, a empresa AMARAS PROJETOS, CONTRUÇÕES E REFORMAS apresentou atestados que totalizam 16.258,84 m² de calçada de concreto, sendo que o mínimo exigido nesta licitação é de 20.000 m² para o item "Execução de Passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, não armado", conforme item 8 do edital."

4. CONCLUSÃO

Em se tratando de questões altamente técnicas, das quais o Pregoeiro não detém nenhum conhecimento para emitir juízo técnico sobre serviços comuns de engenharia, não resta outra opção senão acompanhar o entendimento da Comissão Técnica, que possui maior expertise relacionada ao tema.

Destarte, pelas razões expendidas acima, reconheço o recurso da empresa AMARAS PROJETOS, CONTRUÇÕES E REFORMAS e, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**.

Assim, no estrito termo do inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, submeto a presente decisão ao Sr. Diretor-Geral.

Informo ainda que **o prazo máximo para decisão é até 16/03/2022.**

Respeitosamente,

Eduardo da Cruz Oliveira

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DA CRUZ OLIVEIRA - Matr.0251209-2, Gerente de Licitação substituto(a)**, em 08/03/2022, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=81249149 código CRC= **08FE9EEE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3343-5169/5208